

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.746, DE 2002** (MENSAGEM Nº 996/01)

Aprova o ato que outorga permissão à Ita Ondas S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Hidrolândia, Estado de Goiás.

**Autor:** COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

**Relator:** Deputado GEOVAN FREITAS

#### **I - RELATÓRIO**

Através da Mensagem nº 996, de 2001, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, o ato constante da Portaria nº 425, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão à Ita Ondas S/C Ltda. para explorar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Hidrolândia, Estado de Goiás.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, unanimemente, aprovou o parecer do Relator, o nobre Deputado ÁTILA LIRA, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

Por sua vez, o art. 21, XII, “a”, da Constituição, dispõe:

*“Art. 21. Compete à União:*

*XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;”*

Nesta linha de raciocínio, diz o art. 49, XII:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissora de rádio e televisão;*

*.....”*

Finalmente, rezam os §§ 1º, 3º e 5º do art. 223 da mesma Constituição:

*“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.*

*§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.*

*.....*

*§ 3º. O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.*

*.....*

*§ 5º. O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”*

Como se vê, a proposição em tela está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo ainda óbice que vulnere a sua juridicidade e legalidade, estando também atendida a boa técnica legislativa, observadas, outrossim, as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.746, de 2002.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.

Deputado GEOVAN FREITAS  
Relator